

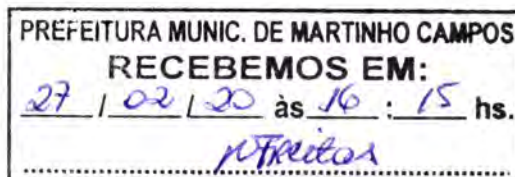


RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Éder Jofre de Barros,

DD. Presidente da Comissão de Licitação

Ref. Processo Licitatório Nº 016/2020 – Carta Convite Nº 001/2020



ELISANDRA ALVES DA SILVA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.566.424./0001-10, com sede na Rua José Chaves, nº 600, São João de Cima, CEP 35.668-000, na cidade de Conceição do Pará, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Martinho Campos para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atende ao objeto desta licitação que é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA JOSÉ CANÇADO NO

DISTRITO DE ALBERT ISAACSON, MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS”, pois no contrato social da empresa e no Cartão de CNPJ não consta o objeto de CONSTRUÇÃO CIVIL.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

No que se refere ao objeto social da empresa, o que se busca averiguar é a **compatibilidade** que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Dessa forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

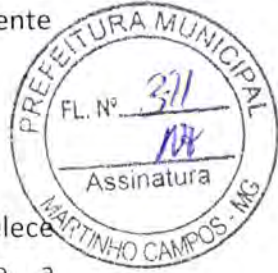
Assim, inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Cartão de CNPJ ou no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado “*Princípio da Especialidade*”, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Em regra geral, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o Órgão Licitante não deve impugnar a habilitação de empresa sob o argumento que seu contrato social não contém os mesmos objetos da licitação, pois, ressalvados os casos em que a atividade está restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa é incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não há impedimento para a participação da empresa apta a executar o contrato, embora seu objeto social não contemple atividade **exatamente idêntica** à atividade licitada.

Ademais, os requisitos relativos à habilitação jurídica são específicos e taxativos, **limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante**. Desta forma, deve ser considerada em situação de habilitação jurídica a empresa licitante que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, não havendo necessidade de que o objeto do contrato social e/ou do descrito no cartão de CNPJ seja o mesmo objeto do edital de licitação. Um entendimento contrário extrapola os limites da Lei Federal nº 8.666/93 e fere o caráter competitivo da licitação.

O art. 28 da Lei 8.666 é por demais claro e objetivo, considerando juridicamente habilitada a empresa que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado.

Ao comentar o art. 28 e seus requisitos, Jessé Torres Pereira Junior foi categórico:



“A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que a Administração demande a apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas no texto de lei”.

Assim, encontra-se em situação de habilitação jurídica a empresa que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação em geral.

O Item nº 4 do Edital, que trata dos impedimentos para participar da licitação, vejamos:

“ 4.1 – Estará impedida de participar deste processo licitatório a empresa que:

...

e) Não tenha no seu contrato ou estatuto social finalidade ou objetivo compatível com o objeto deste Convite; ”

Ainda em atenção a esse dispositivo, a recorrente apresentou tanto no contrato social da empresa quanto no Cartão de CNPJ o registro da atividade de “obras de urbanização – ruas, praças e calçadas”.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que no contrato social ou no cartão de CNPJ conste o objeto de CONSTRUÇÃO CIVIL, o que o mesmo proclama é a necessidade da compatibilidade com o objeto, qual seja, EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA JOSÉ CANÇADO NO DISTRITO DE DALBERT ISAACSON, o que fica claramente comprovado ao analisarmos que dentre os objetivos do contrato social e atividades econômicas da recorrente constam: “obras de urbanização – ruas, praças e calçadas”.

Para arrematar a questão, veja-se a posição do nosso Judiciário, excertos:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS).



A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a obrigatoriedade de constar no contrato social da empresa o objeto CONSTRUÇÃO CIVIL, restando comprovada a compatibilidade do objeto constante no contrato social apresentado com o objeto exigido no edital.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento



Martinho Campos/MG, 27 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Elisandra Alves da Silva Eireli-Me'.

ELISANDRA ALVES DA SILVA EIRELI-ME